

PARECER N° : 1012-002/2021 - CGM - PE/SRP

INTERESSADOS : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

ASSUNTO : PARECER CONCLUSIVO DA ANÁLISE DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE) GERADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR MEIO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°: 136/2021.

MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 050/2021, REALIZADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE (LIXO HOSPITALAR/INFECTANTE) GERADO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, POR MEIO DE TODAS AS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA.

PARECER TÉCNICO - CONTROLE INTERNO

Preliminarmente, a **CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA - CGM**, por meio de servidor nomeado a exercer o cargo de Controlador Geral (**Decreto n° 567/2021**), ao adotar rotinas de trabalho inerente a todo e qualquer Controle Interno, promove a fiscalização dos atos da administração, fundamentando-se nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, alertando desde já que ao detectar possíveis irregularidades insanáveis em procedimentos licitatórios ou na execução orçamentária e financeira efetivamente realizada, por imposições constitucionais, encaminhará denúncia ao Ministério Público e comunicará aos Órgãos de Controle Externo sobre tais irregularidades. Partindo dessa premissa, passa a manifestar-se.

Trata-se da análise do Processo Administrativo n° 136/2021 relativo ao processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico SRP



nº 050/2021, realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, que tem como objeto o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde (lixo hospitalar/infectante) gerado pela Secretaria Municipal de Saúde, por meio de todas as unidades de saúde do Município de Altamira/PA.

É o relatório.

DA ANÁLISE:

1 - DA FASE INTERNA:

Considerando que esta Controladoria já se manifestou a respeito da fase interna através do Parecer nº 2409-003/2021 - CGM - PE/SRP exarado no dia 24 de setembro do corrente ano, esta análise será voltada apenas para a fase externa, ou seja, a realização propriamente dita do certame.

2 - DA FASE EXTERNA:

2.1 - Do Processo Licitatório:

O processo licitatório, em sua fase externa, foi instruído com os seguintes documentos:

- ✓ O Edital de Licitação e seus anexos assinado digitalmente pelo Pregoeiro e publicado em plataforma eletrônica de acesso rápido e público;
- ✓ Aviso de Licitação e respectivas publicações em órgãos oficiais de imprensa, na data de 25 de outubro de 2021;
- ✓ Documentos de Habilitação que se encontram publicados em plataforma eletrônica de acesso rápido e público (LICITANET), sendo juntado aos autos à referida documentação;
- ✓ Ata de Sessão Pública;
- ✓ Recursos Administrativos das Empresas: TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI (requerendo a inabilitação da empresa VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA) e NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA (questionando a sua inabilitação e a habilitação da empresa concorrente);



- ✓ Parecer Jurídico referente aos recursos administrativos, datado no dia 29 novembro de 2021;
- ✓ Julgamento dos Recursos e a Homologação da Decisão pela Ordenadora de Despesa;
- ✓ Propostas Readequadas (Consolidada);
- ✓ Parecer Jurídico nº 298/2021;
- ✓ Despacho de encaminhamento do processo licitatório a esta Controladoria.

Conforme consta nos autos, participou da sessão pública realizada às 10h00min no dia 11 de novembro de 2021 as seguintes empresas: **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.950.759/0001-96; **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.600.407/0001-85 e **NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.944.348/0001-90, sendo esta última considerada INABILITADA, por não cumprir as regras do Edital.

Ato continuo nas fases de classificação das propostas de habilitações das empresas participantes, foi aberto prazo para intenção de recursos quanto ao resultado do julgamento do certame, havendo a interposição pela empresa **NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** contra a sua Inabilitação e a habilitação da empresa **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, a qual apresentou suas contrarrazões e ainda, a interposição de recurso pela empresa **TRANSCIDADE SERVIÇOS AMBIENTAIS EIRELI**.

O Parecer Jurídico (sem número), datado no dia 29 de novembro de 2021, manifestou-se pelo reconhecimento do mérito, parcialmente, mantendo a inabilitação da empresa **NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA** e a habilitação da empresa **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**. Baseando-se nas razões e fundamentos expostos no parecer da assessoria jurídica, foram julgados os recursos pelo pregoeiro e homologado a decisão pela ordenadora de despesa decidindo pela manutenção da habilitação da empresa **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** e a inabilitação da empresa **NORTE AMBIENTAL GESTÃO E SERVIÇOS LTDA**.

Após a análise da proposta de preço e documentos habilitatórios apresentados pela empresa participante via sistema eletrônico, à licitante **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 04.950.759/0001-96 foi considerada



CLASSIFICADA e HABILITADA pelos motivos expostos na Ata da Sessão Pública, tendo em vista que a proposta readequada e toda a documentação de habilitação apresentadas estavam conforme às exigências editalícias.

3 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Fundado em aspecto técnico e observando os ensinamentos do artigo 38, inciso VI, da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores, convém salientar que este parecer técnico tem o escopo de assistir à Administração, sobremaneira em relação ao controle de legalidade dos atos administrativos praticados na fase externa da licitação.

Preliminarmente, este parecer restringe-se às especificidades do caso concreto apresentado durante os trâmites licitatórios. Quanto à conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, igualmente não convém analisar aspectos de natureza eminentemente discricionária, cuja avaliação não compete a esta Controladoria.

- Das Exigências de Habilitação:

A Lei n.º 10.520/02 em seu artigo 4º, inciso XIII, determina que a habilitação far-se-á com a verificação de que "o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira". Além disso, exige o edital a prova da regularidade trabalhista, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.666/93.

Ressalta-se, que a Certidão de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e a Certidão de Regularidade com a Fazenda Municipal até a data de abertura do Pregão Eletrônico SRP Nº 050/2021 estavam válidas, porém, com o decorrer dos atos acima descritos, seus prazos exauriram, razão pela qual, faz-se necessário a juntada de novas certidões até o momento da assinatura do contrato.

O artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, reza acerca da fase externa do pregão. Assim, cumpre-nos consignar, que houve publicação dos avisos de licitação, nos meios oficiais, conforme exposto acima, com data de abertura designada para o dia 11 de novembro de 2021 às 10h00min, portanto, em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, respeitando assim o princípio da publicidade e do art. 20, do Decreto nº 10.024/19



Quanto ao prazo mínimo para apresentação das propostas e de documentos de habilitação de 08 (oito) dias, este foi plenamente observado conforme estabelece o art. 25, do Decreto nº 10.024/19.

Ao final das negociações e análises documentais, foi declarada vencedora a empresa **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o nº 04.950.759/0001-96**, do lote 01, no valor global de **R\$ 679.998,00** (Seiscentos e Setenta e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Oito Reais).

Ratifica-se que, o devido cumprimento da fase de habilitação da licitante classificada e declarada vencedora ocorreu de forma correta, conforme avaliação emitida pelo Sr. Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, ao considerarem que a empresa atendeu aos preços estimados da contratação e que detém capacidade técnica. No mais, em relação aos demais documentos obrigatórios, verifica-se também estarem de acordo com a legalidade.

Cumprido considerar que, a finalidade advinda das contratações públicas impõe atos formais, os quais obrigam a manutenção das condições de habilitação dos licitantes durante todas as etapas do procedimento licitatório, razão pela qual, verificamos a autenticidade das certidões apresentadas pelos vencedores.

- Quanto a escolha da modalidade "LOTE":

Inicialmente esclarece-se que, ainda na fase interna do certame, compete à Administração proceder estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação, e, quando a Administração concluir pela necessidade de instauração de licitação deve verificar a possibilidade técnica e econômica de dividir o objeto em vários itens/lotos, permitindo que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas.

Partindo dessa premissa, o Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotos sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, através da autoridade competente, demonstrar a vantagem da opção feita.

Sobre o assunto, colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

"3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor



atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência."2 A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Sobre a justificativa exarada pela autoridade competente, no que tange a exposição de motivos quanto a necessidade de contratação de uma única empresa para realizar a coleta em conjunto dos três itens, a autoridade competente reitera em justificativa que muito embora esteja diante de itens divisíveis, a execução do serviço não poderá ser feita da mesma forma sem consequências à municipalidade.

Quanto a vantajosidade, percebe-se, em análise que esta foi demonstrada sobremaneira quando se analisa a economia para a Administração Municipal em R\$388.473,84 (trezentos e oitenta e oito mil quatrocentos e setenta e três reais e oitenta e oito centavos), ou seja, uma economia em torno de 36,36% ao valor orçado.

4 - DA CONCLUSÃO:

Por fim, registra-se ainda que a análise deste parecer técnico se ateve às questões jurídicas na instrução do processo licitatório, nos termos do artigo 38, inciso VI da Lei n.º 8.666/93 e alterações posteriores. Não se incluem no âmbito da análise desta Controladoria os elementos técnicos pertinentes à fase preparatória do certame, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Administração.

Desta feita, esta Controladoria conclui que o procedimento licitatório está revestido das formalidades legais, com a devida adjudicação do objeto da licitação pelo Pregoeiro, nos termos do que preceitua o artigo 46 c/c o caput do artigo 17, inciso IX, do Decreto n.º 10.024/19, à empresa **VITAL COMERCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 04.950.759/0001-96**, no valor global de **R\$ 679.998,00** (Seiscentos e Setenta e Nove Mil e Novecentos e Noventa e Oito reais).

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta controladoria manifesta-se pelo prosseguimento do feito, cabendo ao Órgão Gestor promover através da Autoridade Competente, caso oportuno e conveniente, a **HOMOLOGAÇÃO** do procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 050/2021**, conforme disposto no artigo 45, parte final, c/c o artigo 13, inciso VI, do Decreto n.º 10.024/19, promovendo posteriormente a formalização da Ata de Registro de Preços, **observando-se para tanto a validade das certidões fiscais e trabalhistas com validade vencida e o prazo da assinatura**, visto que tal procedimento deve ocorrer



previamente antes da realização do fornecimento licitado, bem como se atentando quanto à obrigatoriedade de publicação dos referidos atos na Imprensa Oficial e Mural dos Jurisdicionados TCM/PA.

Segue os autos para a Coordenadoria de Licitações e Contratos para demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Altamira (PA), 10 de dezembro de 2021.

Karen de Kassia Jacob Alfaia
Analista do Controle Interno

Michelle Sanches Cunha Medina
Controladora Geral do Município
Decreto nº 567/2021

